



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(Processo Administrativo nº 322/2026)

## **INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui documento integrante da fase inicial de planejamento da contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido, bem como a identificar e definir a solução mais adequada para o atendimento da necessidade administrativa.

Nesse contexto, o presente documento consubstancia a primeira etapa do planejamento da contratação, tendo por finalidade analisar a viabilidade técnica e econômica da solução pretendida, além de fornecer os subsídios necessários à elaboração do Termo de Referência, do anteprojeto ou do projeto básico, conforme o caso, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Assim, o Estudo Técnico Preliminar ora apresentado atende à finalidade legal de fundamentar a tomada de decisão administrativa, assegurando que a futura contratação esteja alinhada aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

**Fundamentação: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

A presente contratação justifica-se pela necessidade imprescindível de garantir o pleno funcionamento da rede pública municipal de saúde, mediante o fornecimento contínuo de insumos hospitalares, materiais médico-hospitalares, equipamentos e produtos correlatos indispensáveis à execução das atividades desenvolvidas pelas unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Alto Paraíso de Goiás-GO.

A aquisição pretendida possui caráter essencial e contínuo, sendo indispensável para assegurar a adequada prestação dos serviços públicos de saúde ofertados à população, abrangendo atendimentos ambulatoriais, procedimentos clínicos e cirúrgicos, assistência de enfermagem, atendimento de urgência e emergência, atenção primária, vigilância em saúde, assistência farmacêutica, acompanhamento de pacientes crônicos e demais ações integradas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente, em seu art. 6º, que a saúde constitui direito social fundamental, enquanto o art. 196 dispõe que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse contexto, a Administração Pública possui o dever constitucional de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso universal, integral e contínuo aos serviços de saúde, sendo o fornecimento regular de insumos hospitalares condição indispensável para a concretização do direito fundamental à saúde e da própria dignidade da pessoa humana, princípio estruturante previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



Ademais, o art. 197 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, incumbindo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ocorrer de forma eficiente e contínua. Assim, eventual desabastecimento dos materiais necessários ao funcionamento das unidades de saúde comprometeria diretamente a prestação dos serviços públicos essenciais, podendo ocasionar suspensão de atendimentos, prejuízo à assistência médica, agravamento do quadro clínico de pacientes e risco à integridade física e à vida dos usuários do sistema público de saúde.

A contratação pretendida visa justamente prevenir tais situações, garantindo condições adequadas para execução dos protocolos assistenciais, realização de procedimentos médicos e de enfermagem, controle de infecções, atendimento de pacientes em situações de urgência e emergência, bem como a manutenção das atividades rotineiras das unidades de saúde municipais.

Os itens constantes do processo contemplam materiais de uso diário e contínuo, tais como agulhas, seringas, cateteres, equipos, luvas, gazes, curativos, materiais para esterilização, dispositivos de oxigenoterapia, equipamentos de monitoramento e demais insumos indispensáveis ao atendimento das demandas assistenciais da rede pública municipal. Trata-se, portanto, de contratação diretamente relacionada à preservação da vida, da saúde pública e da continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Município.

Além da obrigatoriedade constitucional, a contratação encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo que compete aos entes federativos garantir a assistência terapêutica integral e a execução das ações e serviços de saúde necessários ao atendimento da população.

Sob o aspecto administrativo, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se a solução mais adequada diante da natureza contínua, variável e imprevisível do consumo dos materiais hospitalares, permitindo aquisições parceladas conforme a efetiva necessidade da Administração, evitando desabastecimentos, reduzindo desperdícios, promovendo melhor gestão de estoque e garantindo maior economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do Registro de Preços também possibilita maior flexibilidade operacional, rapidez nas aquisições futuras e manutenção da continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente diante da oscilação da demanda decorrente do volume de atendimentos realizados pelas unidades de saúde municipais.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a necessidade da contratação, considerando o dever constitucional e legal do Município de assegurar atendimento adequado à população, a essencialidade dos materiais pretendidos para manutenção dos serviços de saúde e a necessidade de garantir eficiência, continuidade e segurança na prestação dos serviços públicos de saúde.

## **2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Fundamentação: demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

A presente contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual – PCA do Município, em conformidade com o disposto no inciso II do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando seu alinhamento com o planejamento estratégico da Administração



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



Pública e com as necessidades institucionais previamente identificadas pelos setores competentes.

A inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual evidencia a observância do princípio do planejamento nas contratações públicas, permitindo à Administração promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos, racionalização das aquisições, continuidade dos serviços públicos, padronização dos procedimentos administrativos e melhor organização das demandas necessárias ao adequado funcionamento da Administração Municipal.

A presente contratação guarda consonância com as ações, metas e programas institucionais do Município, estando compatível com os instrumentos de planejamento administrativo e orçamentário, bem como com as diretrizes voltadas à manutenção e ao regular desenvolvimento das atividades públicas essenciais.

Ressalta-se, ainda, que a previsão da contratação no PCA assegura maior previsibilidade administrativa, eficiência na execução das despesas públicas e observância aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação: requisitos da contratação (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

Para a adequada execução do objeto, a contratação deverá observar requisitos mínimos relacionados à regularidade jurídica da futura contratada, à qualidade dos produtos fornecidos, às condições de entrega, armazenamento, transporte, recebimento e garantia, visando assegurar a adequada execução contratual, a eficiência administrativa e a satisfação do interesse público.

Os requisitos estabelecidos possuem por finalidade garantir que os produtos sejam fornecidos em conformidade com os padrões mínimos de qualidade, segurança, conservação e adequação necessários ao atendimento das demandas da Administração Pública, observando-se os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **3.1.Regularidade Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista**

A contratada deverá estar regularmente constituída e em situação regular perante os órgãos competentes, devendo comprovar, no momento da habilitação e durante toda a execução contratual:

- Regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- Regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- Regularidade trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Cumprimento das exigências previstas na legislação vigente aplicável à contratação pública.

#### **3.2.Prazo de Entrega**

Os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do recebimento da Ordem de Compra/Fornecimento, observando-se a necessidade de atendimento contínuo das demandas administrativas e operacionais do órgão requisitante.

#### **3.3.Condições de Transporte**

O transporte dos produtos será de inteira responsabilidade da contratada, devendo ocorrer em condições adequadas de acondicionamento, higiene, conservação e segurança, de modo a



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



preservar a integridade e qualidade dos itens até o local de entrega, em conformidade com as normas sanitárias e regulamentações aplicáveis.

### **3.4. Atendimento às Normas Técnicas e Sanitárias**

Os produtos fornecidos deverão atender integralmente às normas técnicas e sanitárias vigentes, especialmente aquelas expedidas pelos órgãos de controle, fiscalização e vigilância sanitária competentes, devendo possuir registro, certificação ou autorização quando exigidos pela legislação aplicável.

### **3.5. Qualidade e Validade dos Produtos**

Os produtos deverão ser fornecidos em perfeitas condições de uso, consumo e armazenamento, observando prazo de validade mínimo de 06 (seis) meses a partir de sua entrega, garantindo-se condições adequadas de segurança e eficiência durante sua utilização.

### **3.6. Embalagem e Acondicionamento**

Os produtos deverão ser entregues:

- Devidamente embalados e acondicionados;
- Em embalagens originais, íntegras e sem sinais de violação;
- Em condições adequadas de higiene, conservação e armazenamento;
- Protegidos contra danos decorrentes de transporte, manuseio ou armazenamento inadequado.

### **3.7. Garantia e Responsabilidade pela Qualidade**

A contratada deverá garantir a qualidade, integridade e adequação dos produtos fornecidos, responsabilizando-se por quaisquer vícios, defeitos, irregularidades ou desconformidades constatadas, obrigando-se à substituição dos itens que não atendam às especificações exigidas pela Administração.

### **3.8. Local e Condições de Entrega**

A entrega deverá ocorrer no local indicado pela Administração, conforme demanda do órgão requisitante, sendo de inteira responsabilidade da contratada todos os custos relacionados ao transporte, logística, carga, descarga e demais despesas necessárias ao cumprimento da obrigação contratual.

### **3.9. Recebimento Provisório e Definitivo**

O recebimento dos produtos ocorrerá em duas etapas:

- **Recebimento provisório:** realizado no ato da entrega, para verificação quantitativa e conferência inicial das condições aparentes dos produtos;
- **Recebimento definitivo:** realizado após análise qualitativa e verificação da conformidade dos produtos com as especificações técnicas e exigências contratuais, mediante atesto do servidor ou comissão competente.

O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade da contratada pela qualidade, segurança e adequação dos produtos fornecidos, permanecendo a obrigação de reparar, substituir ou corrigir eventuais irregularidades constatadas posteriormente.

### **3.10. Substituição de Produtos Irregulares**

Constatada qualquer irregularidade, defeito, vício ou desconformidade nos produtos fornecidos, a contratada deverá proceder à substituição dos itens no prazo estabelecido pela Administração, sem quaisquer ônus adicionais ao Município.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



### **3.11. Responsabilidade Civil e Administrativa**

A contratada responderá civil, administrativa e eventualmente penalmente por quaisquer danos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência da execução contratual, inclusive aqueles relacionados à má qualidade, inadequação, defeitos ou desconformidade dos produtos fornecidos.

### **3.12. Qualificação técnica e profissional**

A contratada deverá comprovar aptidão técnica compatível com o objeto, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) o fornecimento anterior de produtos compatíveis com os itens licitados, em características, natureza e complexidade.

Considerando que o objeto envolve insumos hospitalares, materiais médico-hospitalares, correlatos e, quando aplicável, produtos sujeitos ao controle sanitário, a licitante deverá comprovar regularidade perante os órgãos competentes, especialmente mediante apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, quando exigível para a atividade exercida, nos termos da Lei nº 6.360/1976 e da RDC ANVISA nº 16/2014. A Lei nº 6.360/1976 prevê que o funcionamento das empresas sujeitas ao controle sanitário depende de autorização da ANVISA, e a RDC nº 16/2014 disciplina a concessão da AFE para empresas que realizam atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, saneantes e correlatos.

Lei 6.360/1976:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

RDC ANVISA nº 16/2014

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Deverá ser exigida, ainda, licença ou alvará sanitário vigente, expedido pela autoridade sanitária competente, compatível com o ramo de atividade da licitante e com os produtos a serem fornecidos, considerando que a Lei nº 5.991/1973 rege o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional.

Lei nº 5.991/1973

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Quando a licitante comercializar, armazenar, distribuir ou fornecer medicamentos, insumos farmacêuticos ou produtos sujeitos à assistência farmacêutica, deverá comprovar a existência de responsável técnico farmacêutico, devidamente inscrito e regular perante o Conselho Regional de Farmácia competente, em razão da natureza sanitária dos produtos e da necessidade de controle técnico sobre sua guarda, conservação, distribuição e fornecimento. A Lei nº 13.021/2014 rege as ações e serviços de assistência farmacêutica, inclusive aquelas executadas em caráter permanente ou eventual, reforçando a necessidade de atuação profissional habilitada nas atividades relacionadas a medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Lei nº 13.021/2014

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

A exigência de responsável técnico farmacêutico, AFE e licença sanitária possui fundamento na proteção da saúde pública, na segurança dos usuários do SUS e na necessidade de garantir que os produtos sejam fornecidos por empresa regularmente autorizada, tecnicamente habilitada e submetida ao controle sanitário competente.

Assim, para fins de qualificação técnica, poderão ser exigidos, conforme a natureza dos itens licitados:

- a) atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com o objeto;
- b) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, quando aplicável;
- c) licença ou alvará sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária competente;
- d) comprovação de responsável técnico farmacêutico, com inscrição regular no Conselho Regional de Farmácia, quando a atividade ou os produtos fornecidos exigirem assistência técnica farmacêutica;
- e) comprovação de registro, cadastro, notificação, certificação ou regularização sanitária dos produtos, quando exigida pela legislação aplicável;

#### **4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

**Fundamentação: estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

As quantidades estimadas para a presente contratação foram definidas com base no levantamento das necessidades encaminhadas pelas unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, considerando o consumo histórico dos exercícios anteriores, a média mensal de utilização dos materiais, a demanda operacional das unidades de atendimento, o quantitativo de procedimentos realizados, o número de usuários atendidos pela rede pública municipal de saúde e a previsão de manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde durante o período de vigência da futura contratação.

Para fins de estimativa, foram considerados, ainda, fatores relacionados à sazonalidade da demanda, à possibilidade de ampliação dos atendimentos, ao consumo contínuo dos insumos



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



hospitais e à necessidade de manutenção de estoque mínimo estratégico, visando evitar desabastecimentos que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Os documentos que dão suporte às estimativas incluem solicitações formalizadas pelos setores demandantes, relatórios internos de consumo, controles de estoque, histórico de fornecimentos anteriores, planilhas de levantamento quantitativo e demais documentos administrativos elaborados pelas unidades competentes.

A definição dos quantitativos também observou a necessidade de padronização dos materiais e a consolidação das demandas das diversas unidades administrativas e assistenciais vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, permitindo maior racionalização das aquisições e aproveitamento de economia de escala, mediante centralização do procedimento licitatório e futura contratação unificada.

Nesse contexto, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada diante da natureza variável e contínua da demanda, possibilitando aquisições parceladas conforme a efetiva necessidade da Administração, evitando aquisições excessivas, desperdícios, fracionamento indevido de despesas e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos públicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

## **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

**Fundamentação: levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

O levantamento de mercado realizado pela Administração teve por finalidade identificar as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, bem como avaliar a solução mais adequada sob os aspectos técnico, operacional e econômico, observando-se os princípios da eficiência, economicidade, competitividade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

A análise de mercado demonstrou que o modelo de contratação pretendido é amplamente utilizado pela Administração Pública nas esferas municipal, estadual e federal, especialmente em contratações destinadas ao fornecimento contínuo de insumos hospitalares, materiais médico-hospitalares, equipamentos e correlatos, em razão da natureza essencial, contínua e variável da demanda administrativa e assistencial.

Durante o levantamento, foram consideradas alternativas como a aquisição imediata e integral dos itens estimados, a realização de contratações individualizadas por demanda específica e a abertura de múltiplos procedimentos licitatórios ao longo do exercício financeiro. Contudo, após análise técnica e econômica, verificou-se que tais alternativas apresentam limitações operacionais, maior custo administrativo, menor eficiência logística e risco de desabastecimento ou aquisição excessiva de materiais.

Nesse contexto, concluiu-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços representa a solução mais adequada e vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita aquisições futuras e parceladas conforme a efetiva necessidade do Município, garantindo maior flexibilidade operacional, continuidade do abastecimento e melhor gestão dos estoques públicos.

A solução adotada também proporciona maior racionalização das aquisições públicas, redução de custos administrativos decorrentes da realização de diversos certames, ganho de escala na contratação, ampliação da competitividade entre fornecedores e otimização da aplicação dos recursos públicos, promovendo maior eficiência administrativa e economicidade.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



Verificou-se, ainda, que existe ampla disponibilidade de fornecedores no mercado nacional aptos ao fornecimento dos produtos pretendidos, circunstância que reforça a viabilidade técnica da contratação e favorece a competitividade do certame, permitindo à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos da legislação vigente.

Além disso, o modelo de contratação mediante Registro de Preços constitui prática consolidada e amplamente adotada por órgãos e entidades públicas das esferas federal, estadual e municipal, especialmente no âmbito da saúde pública, em razão da eficiência operacional e da capacidade de atendimento contínuo das demandas administrativas e assistenciais.

Dessa forma, conclui-se que a solução escolhida mostra-se técnica e economicamente viável, adequada às necessidades da Administração Pública e compatível com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **6. ESTIMATIVA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em pesquisa de preços realizada pela Administração, mediante consulta a fornecedores do ramo pertinente ao objeto, observando-se os quantitativos estimados e os preços unitários referenciais apurados durante a fase preparatória.

Foram realizadas pesquisas junto às empresas **DELTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CA BASTOS, SUPRA LTDA**, e no sistema de cotação utilizado pelo município, cujos valores coletados subsidiaram a formação da média de mercado adotada pela Administração.

A partir dos preços obtidos e das respectivas memórias de cálculo, apurou-se o valor estimado da contratação em **R\$ 2.236.177,64 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)** correspondente à média dos valores referenciais constantes da pesquisa de preços, conforme documentos e planilhas que instruem o processo administrativo.

A metodologia adotada busca assegurar compatibilidade com os preços praticados no mercado, observando os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

## **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**Fundamentação: descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)**

Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa consiste na realização de procedimento licitatório para futura e eventual contratação, mediante adoção do Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A solução adotada mostra-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, especialmente em razão da natureza contínua, variável e estimada da demanda administrativa, circunstância que recomenda a utilização de mecanismo contratual que permita maior flexibilidade operacional, racionalização das aquisições e eficiência na gestão dos recursos públicos.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



Nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação entre ambos, observadas as peculiaridades do objeto e o critério de julgamento adotado. O referido dispositivo estabelece que, na hipótese de utilização do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, não será admitida a utilização isolada do modo de disputa fechado, nos termos do §1º do mencionado artigo.

A definição do modo de disputa deverá observar critérios de eficiência, competitividade, duração razoável do procedimento licitatório e maximização da vantajosidade para a Administração Pública, buscando equilíbrio entre ampliação da disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

Conforme leciona Victor Aguiar Jardim de Amorim, *“o melhor modo de disputa não é necessariamente aquele que simplesmente amplia a quantidade de lances, mas sim o que materializa um mecanismo eficiente de concorrência, conciliando competitividade, eficiência administrativa e duração razoável do processo licitatório.”*

Ainda sob a ótica doutrinária, Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres destacam que *“modelagens abertas tendem a ser mais adequadas em mercados competitivos e com relativa homogeneidade de custos entre os licitantes, ao passo que outros modelos podem ser mais eficientes em cenários de maior assimetria de mercado, devendo a Administração avaliar, em cada caso concreto, a solução mais adequada ao interesse público.”*

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo na necessidade de possibilitar aquisições futuras e parceladas conforme a efetiva demanda administrativa, promovendo maior eficiência operacional, redução do número de procedimentos licitatórios, melhor gestão de estoques e racionalização das despesas públicas.

Nesse sentido, a doutrina especializada reconhece diversas vantagens decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços, dentre elas a inexistência de obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados, a redução de desperdícios, a otimização do armazenamento, a economia de recursos administrativos e a possibilidade de atendimento progressivo das necessidades da Administração, conforme leciona Sidney Bittencourt ao tratar do tema.

A solução adotada também possibilita maior padronização das contratações públicas, ganho de escala, ampliação da competitividade entre fornecedores e maior previsibilidade administrativa, revelando-se compatível com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à vigência da futura Ata de Registro de Preços, esta observará o disposto no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser prorrogada, desde que demonstrada a vantajosidade dos preços registrados e observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

A possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes poderá ser admitida, desde que observadas as disposições legais pertinentes, considerando-se que tal mecanismo contribui para maior eficiência administrativa, racionalização das contratações públicas e otimização da utilização dos recursos públicos.

Ademais, a solução escolhida mostra-se amplamente utilizada pela Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal, constituindo prática consolidada em contratações públicas voltadas ao atendimento de demandas contínuas e variáveis, especialmente em procedimentos que exigem maior flexibilidade administrativa e operacional.

Por fim, ressalta-se que o objeto da contratação possui características padronizadas e usuais de mercado, compatíveis com os conceitos legalmente estabelecidos para bens e serviços comuns,



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo a adoção de procedimento competitivo pautado em critérios objetivos de julgamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Aplicação dos Benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006)**

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser assegurado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, observando-se especialmente os seguintes dispositivos legais:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifei)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, a presente contratação observará a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, mediante adoção de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como mediante instituição de cota reservada para os itens de natureza divisível, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública.

A adoção das referidas medidas visa promover o desenvolvimento econômico local e regional, ampliar a competitividade, incentivar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas e fortalecer as políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo, em conformidade com os princípios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021.

**Justificativa para Aplicação da Inversão de Fases (Art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021)**

A adoção da inversão de fases no presente procedimento licitatório encontra fundamento no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



VI - recursal;

VII - de homologação.

§1º “A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

Nesse contexto, a aplicação da inversão de fases mostra-se devidamente motivada diante dos benefícios operacionais, administrativos e procedimentais decorrentes da medida, especialmente quanto à maior eficiência na condução do certame, racionalização da análise documental, redução do retrabalho administrativo e diminuição das sucessivas repetições de atos procedimentais decorrentes da inabilitação de licitantes apenas após a fase competitiva.

Verificou-se, em procedimentos licitatórios anteriores conduzidos pela Administração, elevado dispêndio de tempo administrativo na realização da fase de lances, especialmente em certames com ampla concorrência e elevado número de participantes, nos quais empresas alcançam a melhor classificação ao término da disputa, porém deixam de comprovar regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira ou demais requisitos indispensáveis à habilitação.

Tal situação ocasiona sucessivas desclassificações, convocações de licitantes remanescentes, reabertura de negociações, repetição parcial de fases procedimentais e necessidade de múltiplas análises documentais, comprometendo significativamente a eficiência administrativa, a duração razoável do processo licitatório e a celeridade necessária à satisfação das demandas públicas.

Além disso, em procedimentos com grande quantidade de itens ou elevada complexidade operacional, a repetição contínua das fases subsequentes em razão da inabilitação tardia de licitantes provisoriamente vencedoras acaba por sobrecarregar os setores responsáveis pela condução do certame, ampliar o tempo de tramitação processual e retardar a conclusão da contratação pública.

Diante desse cenário, a inversão de fases apresenta-se como mecanismo apto a conferir maior racionalidade, segurança e eficiência ao procedimento licitatório, permitindo que apenas licitantes previamente habilitadas participem da etapa competitiva de lances. Com isso, reduz-se significativamente a ocorrência de desclassificações posteriores e evita-se a repetição desnecessária de atos administrativos e procedimentais.

A medida também contribui para maior efetividade da disputa, uma vez que restringe a fase competitiva a empresas efetivamente aptas à futura contratação, reduzindo riscos de propostas inexequíveis, disputas artificiais e participação de licitantes sem condições reais de executar o objeto contratual.

Sob o aspecto jurídico e administrativo, a adoção da inversão de fases encontra plena compatibilidade com os princípios da eficiência, planejamento, economicidade, razoável duração do processo, interesse público e continuidade do serviço público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a inversão de fases não restringe a competitividade nem compromete a isonomia entre os licitantes, permanecendo todos os participantes submetidos às mesmas exigências editalícias e aos mesmos critérios objetivos de habilitação e julgamento, preservando-se integralmente a legalidade, transparência e publicidade do procedimento licitatório.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



Dessa forma, considerando a necessidade de conferir maior eficiência à condução do certame, evitar sucessivas repetições de atos procedimentais, reduzir o tempo despendido na análise de licitantes sem condições de habilitação e assegurar maior racionalidade administrativa, conclui-se pela adequação e conveniência da adoção da inversão de fases no presente procedimento licitatório, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

## **8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO**

### **Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)**

O parcelamento da contratação mostra-se tecnicamente viável e economicamente vantajoso, na medida em que possibilita maior competitividade entre os licitantes, amplia o acesso de fornecedores ao certame e promove melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo à execução do objeto ou à eficiência da futura contratação.

Considerando as características do objeto, composto por itens independentes entre si, amplamente disponíveis no mercado e passíveis de fornecimento de forma autônoma, a demanda poderá ser atendida de maneira parcelada, sempre que demonstrada a viabilidade técnica e econômica da medida, favorecendo a participação de um maior número de licitantes.

A solução adotada contempla o parcelamento por itens, observando-se que o parcelamento constitui regra nas contratações públicas quando o objeto for divisível, desde que não haja comprometimento da economia de escala, prejuízo ao conjunto da solução ou risco à adequada execução contratual, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Tal medida permite ampliar a competitividade do certame, garantir maior isonomia entre os participantes e possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, especialmente em razão da possibilidade de participação de empresas que, embora não possuam capacidade para fornecimento integral do objeto, detenham condições de atender determinados itens de forma satisfatória e eficiente.

Após análise técnica das características da contratação, não foram identificados elementos de natureza operacional, logística, econômica ou técnica que justifiquem eventual agrupamento obrigatório dos itens, razão pela qual prevalece a adoção do parcelamento como medida mais adequada ao interesse público, à economicidade e à ampliação da competitividade.

## **9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS**

Fundamentação: demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação, por meio de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e materiais elétricos, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias e Fundos Municipais, tem por finalidade a obtenção de resultados diretos e indiretos relacionados à economicidade, eficiência, eficácia e ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis na Administração Pública.

Os principais resultados pretendidos com a execução da contratação são:

Otimização dos recursos públicos: A adoção do Sistema de Registro de Preços possibilita a redução da quantidade de procedimentos licitatórios, promove economia de escala, amplia a competitividade e permite a contratação de propostas mais vantajosas, resultando em melhor utilização dos recursos financeiros e racionalização dos esforços administrativos.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



Manutenção e preservação da infraestrutura pública: O fornecimento contínuo e planejado dos materiais permitirá a execução regular de serviços de manutenção preventiva e corretiva, evitando a deterioração precoce dos prédios públicos e demais instalações, contribuindo para a ampliação da vida útil do patrimônio público e redução de custos com intervenções emergenciais.

Melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados: Ambientes físicos adequadamente conservados e funcionais proporcionam melhores condições de trabalho aos servidores e maior conforto, segurança e acessibilidade aos usuários dos serviços públicos, refletindo positivamente na qualidade do atendimento à população.

Eficiência no planejamento e na execução das demandas: A disponibilidade dos materiais dentro dos prazos estabelecidos assegura o cumprimento dos cronogramas de manutenção e obras, reduzindo paralisações, retrabalhos e desperdícios, além de proporcionar maior previsibilidade e controle na gestão das atividades administrativas.

Valorização e proteção do patrimônio público: A adequada conservação dos bens imóveis fortalece a imagem institucional da Administração como gestora responsável dos recursos públicos, promovendo a preservação do patrimônio municipal e o uso racional dos investimentos realizados.

Promoção da segurança e do bem-estar: A manutenção adequada das estruturas físicas e instalações elétricas contribui para a redução de riscos de acidentes, falhas estruturais ou elétricas, assegurando ambientes mais seguros e salubres para servidores e usuários.

Racionalização do uso de recursos e sustentabilidade: A aquisição planejada e o fornecimento sob demanda favorecem o uso eficiente dos materiais, reduzindo desperdícios e contribuindo para práticas sustentáveis, tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental.

Em síntese, a contratação contribuirá para o aprimoramento da gestão pública, assegurando melhores resultados operacionais, financeiros e sociais, com reflexos diretos na continuidade, qualidade e eficiência dos serviços públicos prestados à população.

## **10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**

**Fundamentação: providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)**

Previamente à celebração do contrato, a Administração adotará as providências administrativas, técnicas e operacionais necessárias à adequada formalização e futura execução contratual, observando-se os princípios do planejamento, eficiência, segregação de funções, controle e continuidade do serviço público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Serão promovidas as medidas necessárias à correta instrução processual, incluindo a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, análise da regularidade da documentação exigida, elaboração dos instrumentos convocatórios e contratuais, emissão de parecer jurídico quando exigido, bem como adoção das providências relacionadas à publicação e transparência dos atos administrativos pertinentes.

A Administração também providenciará a designação formal de servidores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, nos termos dos arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, assegurando acompanhamento adequado da execução do contrato, controle das obrigações assumidas pela contratada e verificação da conformidade dos serviços, fornecimentos ou demais obrigações pactuadas.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



Os servidores designados para atuação na gestão e fiscalização contratual deverão possuir conhecimento compatível com as atribuições a serem desempenhadas, podendo a Administração promover ações de orientação, treinamento, capacitação técnica ou suporte administrativo, sempre que necessário ao adequado desempenho das atividades de acompanhamento, fiscalização, recebimento e controle da execução contratual.

Além disso, poderão ser adotadas medidas relacionadas à organização logística, definição de fluxos administrativos internos, padronização de procedimentos de recebimento, conferência e atesto, bem como demais providências operacionais necessárias à adequada execução e fiscalização da futura contratação.

A Administração adotará, ainda, mecanismos de controle e acompanhamento destinados à mitigação de riscos administrativos, operacionais e contratuais, buscando assegurar maior eficiência na execução do objeto, regular aplicação dos recursos públicos e observância das disposições legais e contratuais aplicáveis.

## **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**Fundamentação: contratações correlatas e/ou interdependentes (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

Nos termos do inciso XI do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a identificação de “contratações correlatas e/ou interdependentes”, entendidas como aquelas que possuam relação direta com a solução pretendida, seja por complementariedade, dependência operacional, integração técnica ou necessidade de execução conjunta para alcance do resultado esperado pela Administração Pública.

As contratações correlatas consistem naquelas que, embora autônomas, guardam relação com o objeto principal, podendo contribuir para sua adequada execução ou operacionalização. Já as contratações interdependentes são aquelas cuja execução depende diretamente de outra contratação vinculada, de modo que a ausência de uma inviabilize ou comprometa a execução da outra.

Após análise técnica da demanda e das características da solução pretendida, não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes cuja realização simultânea ou vinculada seja necessária para viabilizar a futura contratação ou assegurar a adequada execução do objeto.

Verificou-se que a solução pretendida possui autonomia operacional e funcional, podendo ser executada de forma independente, sem necessidade de celebração concomitante de outros contratos, aquisições complementares ou integrações técnicas indispensáveis ao atingimento dos resultados pretendidos pela Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes relevantes para a presente demanda, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais relacionadas à integração contratual, compatibilização operacional ou execução conjunta de outros objetos administrativos.

## **12. IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Fundamentação: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)**



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



A presente contratação deverá observar, sempre que aplicável, as diretrizes de sustentabilidade ambiental previstas na legislação vigente, considerando a necessidade de adoção de medidas voltadas à redução de impactos ambientais, ao uso racional de recursos naturais e à promoção de práticas sustentáveis compatíveis com a natureza do objeto contratado.

Os possíveis impactos ambientais relacionados à futura contratação decorrem, principalmente, da fabricação, transporte, armazenamento, utilização e descarte dos produtos eventualmente fornecidos à Administração Pública, bem como da geração de resíduos provenientes de embalagens, materiais consumíveis e itens inservíveis ao final de sua vida útil.

Como medidas mitigadoras, a Administração poderá exigir que os produtos fornecidos atendam às normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis, observando padrões mínimos de qualidade, segurança, durabilidade e sustentabilidade, sempre que compatíveis com o objeto da contratação e disponíveis no mercado.

A contratada deverá adotar práticas adequadas de acondicionamento, transporte e entrega dos produtos, buscando minimizar desperdícios, danos materiais e geração desnecessária de resíduos, bem como observar as normas ambientais pertinentes durante toda a execução contratual.

Sempre que aplicável, poderão ser observados critérios relacionados ao uso racional de energia, consumo eficiente de recursos naturais, utilização de materiais recicláveis ou reutilizáveis e preferência por produtos que apresentem menor impacto ambiental durante seu ciclo de vida.

Nos casos em que houver previsão legal ou regulamentar específica, a contratada deverá observar as regras de logística reversa, responsabilizando-se pelo recolhimento, destinação ambientalmente adequada, descarte, reaproveitamento ou reciclagem de materiais, embalagens, resíduos ou bens inservíveis, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 e demais normas ambientais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que o Município adota procedimentos de coleta segregada e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelas unidades administrativas e operacionais, promovendo o recolhimento separado dos materiais conforme sua natureza e classificação, com posterior encaminhamento para destinação final ambientalmente regular, em observância às normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

A Administração também adotará medidas de fiscalização e acompanhamento destinadas a verificar o cumprimento das obrigações ambientais eventualmente aplicáveis à contratação, buscando assegurar conformidade com os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da prevenção e da responsabilidade ambiental previstos na legislação vigente e na Lei nº 14.133/2021.

### **13. VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).**

Diante dos elementos técnicos e administrativos constantes no presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação pretendida mostra-se adequada, necessária, viável e compatível com o interesse público, atendendo de forma satisfatória às necessidades da Administração Pública, especialmente quanto à continuidade das atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pelo órgão demandante. A solução adotada revela-se técnica e economicamente vantajosa, observando os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, competitividade e continuidade do serviço público previstos na Lei nº



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**



14.133/2021, razão pela qual se conclui pela viabilidade da contratação e pela conveniência da realização do procedimento licitatório para atendimento da demanda administrativa identificada.

Alto Paraíso de Goiás, aos 10 de junho de 2026.

**RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:**

**Helena Maria da Conceição Gomes**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde